



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.729739/2018-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.222 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente ANA ELIZA NUNES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

DESPESAS MÉDICAS. FISIOTERAPIA COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão n.º 02-97.643, em 24 de janeiro de 2020, pela 5ª Turma da DRJ/BHE, que julgou a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.795,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no total de R\$ 13.800,00, detalhadas na Notificação de Lançamento, no item “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, tendo a fiscalização fundamentado sua decisão neste item.

Glosa por falta da devida comprovação.

Na mencionada declaração, foi apurado Imposto a Pagar no valor de R\$1.174,35.

Cientificado do lançamento em 27/08/2018, o sujeito passivo apresenta impugnação em 10/09/2018 na qual alega que:

- o valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.”

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos:

“(…)

III - OS FUNDAMENTOS DO RECURSO VOLUNTÁRIO

3. Destarte, para este fim, a RECORRENTE salienta inicialmente que, conforme apontado pelo próprio relator do acórdão ora atacado, a legislação reguladora da determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas subordina as deduções em comento somente **“a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com a indicação do nome e CPF ou CNPJ de quem os recebeu”**, não exigindo que nos correspondentes recibos haja informação do endereço do beneficiário, conforme, inclusive, tem se posicionado esse Egrégio Conselho, a exemplo do Acórdão n.º 2402-006.2019 (sessão de 05.06.2018), abaixo ementado:

“DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. FALTA DE ENDEREÇO. A mera falta da indicação do endereço do profissional e/ou do nome do paciente nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que autorizem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas.”

3.1. Não obstante demonstrada a ilegalidade da condição que levou a instância de origem a indeferir a sua Impugnação, a RECORRENTE traz à colação (i) comprovante de residência daquela profissional, por ela fornecido (doc. 1), (ii) declaração assinada pela mesma fisioterapeuta atestando que seus serviços consistiram de sessões de RPG (“Reeducação Postural Global”) realizadas na própria residência da RECORRENTE (Rua Ivo do Padro, 385, casa 1 – Campo Grande, RJ) para tratamento das suas mãos, sua coluna e seu joelho, em razão do quadro de tendinite e desequilíbrio muscular que ela apresentava (doc. 2) e (ii) demonstrativo, também assinado pela Fisioterapeuta, discriminando todas as sessões realizadas ao longo do ano-calendário de 2016 (doc. 3).

3.2. Quanto à alegação de que o valor de cada sessão está elevado em relação aos valores constantes do site do CREFITO, cabe esclarecer que tais valores são apenas referenciais mínimos, aos quais os profissionais não estão vinculados, sendo facultado a cada um definir seus honorários levando em conta, entre diversos fatores sua reputação profissional, a complexidade dos serviços, o tempo despendido em cada sessão e o local da prestação dos serviços, sendo evidente que os atendimentos domiciliares são de valor mais elevado, não tendo as autoridades julgadoras de primeira instância apontado qualquer evidência de inveracidade dos recibos e dos valores nele apostos.

IV - O PEDIDO

4. À vista de todo o exposto, a RECORRENTE espera e confia seja este Recurso Voluntário conhecido e provido para exonerá-la inteiramente das exigências em litígio.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, em desfavor da Recorrente foi expedida Notificação de Lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.795,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Em sua impugnação, a Recorrente alegou que o valor contestado referir-se-ia a despesas médicas e apresentou recibos para a respectiva comprovação.

Assim constou na decisão de piso:

“A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Para comprovar seu direito, a contribuinte junta aos autos os recibos de fls. 5 a 10. Ocorre que os recibos apresentados não preenchem os requisitos legais, já que falta o endereço. Assim, não há como acatá-los. Cabe ainda observar que a contribuinte teria feito sessões de RPG no valor individual de sessão de R\$ 230,00, valor esse elevado por sessão considerando os valores constantes no site do Crefito.”

Destarte, de acordo com o acórdão de piso, os recibos apresentados pela Recorrente não preenchem os requisitos legais, já que faltava o endereço do prestador de serviço.

Por outro lado, a Recorrente, por ocasião da interposição de seu recurso voluntário, carrou aos autos dos documentos de e-fls. 35 (recibo), e-fls. 36 (Comprovante de Cronograma Anual de Atendimento Domiciliar – RPG), e-fls. 39-42 (Comprovante de Endereço do Profissional da Saúde).

De fato, na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

Por oportuno, transcrevo os arts. 73 e 80 do Decreto 3.000/1999, aplicável aos fatos jurídicos em exame:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"). § 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)

Neste contexto, a apresentação de recibos idôneos fornecidos por profissionais de saúde, contendo os elementos necessários à identificação de quem recebeu o pagamento, constituem documentos hábeis a comprovar a realização das despesas permitidas como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Sem prejuízo da estrita observância à orientação sedimentada no enunciado da Súmula CARF 180, a permissão para a exigência de comprovação complementar é ato plenamente vinculado, isto é, cuja prática não pode ser discricionária. Como qualquer ato administrativo, a rejeição das alegadas despesas médicas deve ser fundamentada e motivada.

Outrossim, este Conselho tem entendimento, ao contrário do adotado na decisão recorrida de a falta do endereço do profissional no recibo de despesas médica, por si só, não é suficiente para invalidar o documento, Segue ementa do acórdão transcrita:

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO SEM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO PRESTADOR. A falta do endereço do profissional no recibo de despesas médica, por si só, não é suficiente para invalidar o documento. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO SEM A EXPRESSA INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. Pode-se presumir que o beneficiário dos serviços médicos é quem efetuou o correspondente pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude. (Acórdão n.º 2001-006.571, Relator: Honorio Albuquerque de Brito, Data: 24 de agosto de 2023)

Porém, no caso dos autos, a Recorrente apresentou a documentação necessária para comprovar a despesa objeto de dedução (e-fls. 35 (recibo), e-fls. 36 (Comprovante de Cronograma Anual de Atendimento Domiciliar – RPG), e-fls. 39-42 (Comprovante de Endereço do Profissional da Saúde). Destaque-se mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercar o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Logo, embora o artigo 16, §4^a, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa/manifestação de inconformidade:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

Quanto à alegação de que o valor de cada sessão está superior em relação aos valores constantes do site do CREFITO, cabe esclarecer que tais valores são apenas referenciais mínimos, sendo facultado aos profissionais definir seus honorários levando em conta, entre diversos fatores sua reputação profissional, a complexidade dos serviços, o tempo despendido em cada sessão e o local da prestação dos serviços, sendo evidente que os atendimentos domiciliares são de valor mais elevado,

Assim, sendo, uma vez comprovadas as despesas médicas pela Recorrente, por documentação idônea, é imprescindível assegurar ao sujeito passivo o direito à respectiva dedutibilidade, observada a legislação de regência.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça